



PL 0 - 808

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007747/2021

ABERTURA: 11/11/2021 - 12:58:21

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

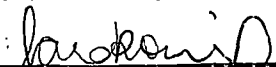
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO
PARA LAUDO QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
-TEA NO ÂMBITO DA CIDADE DE LINHARES - ES.



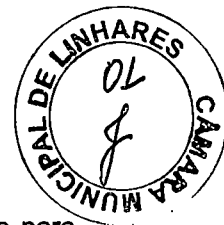
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	22 / 11 / 2021
Procuradoria	23 / 11 / 2021
CCJ	06 / 12 / 2021
CEC	13 / 12 / 2021
Plenário	08 / 03 / 2022
Aprovado em sessão	14 / 03 / 2022
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo" Antenor Elias	___ / ___ / ___
ARQUIVA SE EM 04 / 04 / 22	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
Lei nº 4.037 de 28 março de 2022	___ / ___ / ___

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021



Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito da Cidade de Linhares - ES.

Art. 1º. Fica estabelecido que o laudo que atesta o transtorno do espectro autista – TEA, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Linhares, 11 de novembro de 2021.

Antônio Cesar Machado da Silva
Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007747/2021

ABERTURA: 11/11/2021 - 12:58:21

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

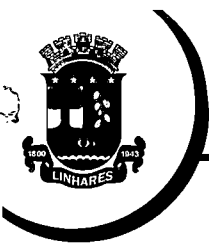
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO PARA LAUDO QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -TEA NO ÂMBITO DA CIDADE DE LINHARES - ES.

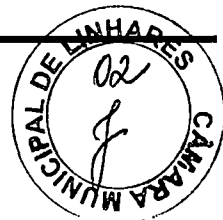
[Handwritten Signature]

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Tivemos, também, recentemente a Lei Romeo Mion, que expandiu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Esse diploma trouxe várias medidas promissoras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação dessa condição, que nem sempre é evidente, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para busca dos direitos ou benefícios permitidos por lei para as pessoas com o transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas.

Dentre as reclamações observadas pelos familiares, mas também pelos pacientes, é a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. E isto demanda agendamento médico, conseqüentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios.

É comprovado que o TEA não trata-se de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, costuma ser de 02 (dois) anos, sendo que a condição do portador de TEA não muda com o passar do tempo, não havendo motivo para que sejam necessários



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



novos laudos, sendo a burocracia um entrave que deve ser superado com esta importante medida.

A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

É com entusiasmo que apresento esta matéria, contando com o apoio e sensibilidade dos nobres pares.

Linhares, 11 de novembro de 2021.

Antonio Cesar Machado de Silva
Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 007747/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO PARA LAUDO QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA – NO ÂMBITO DA CIDADE DE LINHARES"**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre prazo de validade para laudo que atesta o transtorno do espectro autista – TEA – no âmbito da cidade de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

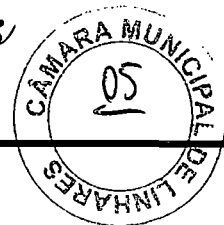
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal supracitado

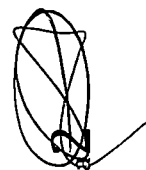
Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

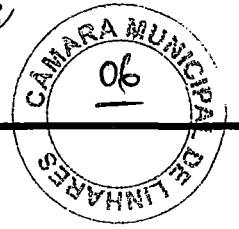
No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 12.764/2012**. Lei esta que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre proposta que visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista.


Página



É de se concluir, assim, que estabelecer prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista no município de Linhares é fundamental para a concretização das políticas voltadas as pessoas portadoras dessa deficiência, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº 12764/2012, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De mais a mais, o presente projeto vem ao encontro da **Lei nº 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito municipal.

Relevamos que, como o autismo não está estampado no rosto de quem vive no espectro - diferentemente dos casos de Síndrome de Down -, essas pessoas não recebem atendimento prioritário.

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que: "É comprovado que o TEA não trata-se de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento".

A lei federal que cuida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é a Lei nº 12.764/2012, conjugada com a Lei nº 10.048/2000 e seus decretos regulamentadores: Decreto nº 5.296/2004 e Decreto 8.368/2014, respectivamente.

Assim, o presente projeto de Lei tem como escopo, ainda, garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), bem como assegurar o relevante interesse público e social, visando garantir plenamente o respeito a sua alteridade e a sua dignidade, tendo em vista o que preconiza a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra

Página 03



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da livre iniciativa e o direito fundamental à dignidade das pessoas com TEA deve ser sopesado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Página 4



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 007747/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 808/2021

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

**PLO. ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE
INDETERMINADO PARA LAUDO QUE ATESTA
O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo estabelece que o laudo que atesta o transtorno do espectro autista, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada.

A matéria foi protocolizada em 11.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/08.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

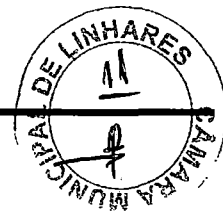
De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a justificação do PLO se fundamenta no fato de que a condição do transtorno do espectro autista é permanente, não havendo motivo para exigência de renovação periódica do laudo que atesta o TEA.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

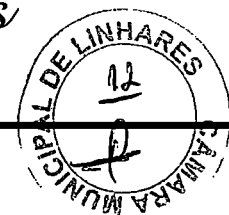
Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Há que se ponderar, ainda, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*. A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam, ou seja, ao propor que laudo médico com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista tenha prazo de validade indeterminado, a propositura acaba por representar mais um avanço na direção da realização plena desses direitos.

Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de *atos de governo*, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes* insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PLO n° 808/2021** (Processo n° 007747/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva).

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.12.2021.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Reitor

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

ALYSSON REIS

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Linhares.

Ref. ao Processo nº. 007747/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 808/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto estabelecer prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Linhares, sob a justificativa de incluir socialmente e proporcionar acesso à cultura para as pessoas portadoras de referida síndrome, nos termos da Justificativa de fl. 02.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “a” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

A ilustre Procuradoria às fls. 04/08 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser Constitucional, ressaltando afigurar absolutamente razoável a concretização no Município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº. 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), assegurando em maior extensão, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas protetivas. No mesmo sentido às fls. 09/12 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, consignando que as suas disposições estão alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostrando-se adequadas aos fins a que se destinam.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.

Conforme explanado na Justificativa de fl. 02, dentre as reclamações observadas pelo familiares é a de que as empresas e/ou órgãos exigem laudo atual a cada requisição na busca de direitos, ato desnecessário diante da imutabilidade do diagnóstico de TEA.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar " *pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* ".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.


Por fim, destaque a **Lei Municipal nº. 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto estabelecer prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de fevereiro de 2022.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão


GILSON GATTI
Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 7747/2021
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 14/03/2022 - 18:56:23 às 19:00:30
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:00:06
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:00:09
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:00:07
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:00:13
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:00:10
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:00:13
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:00:10
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:00:05
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:00:08
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:00:07
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:00:08
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:00:07
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:00:11
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:00:14
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:00:14


Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15


Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO